



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 154/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006746/2023.26

AUTUADO: PANTANAL EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.036566-1 **CNPJ:** 19.273.475/0005-03

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 2133 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-005

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PENALIDADE CORROBORADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 37188/2023, no valor de **R\$ 1.689.488,89 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/05/2023 (8831262). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Saída de mercadorias sem documento fiscal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Anexos relativos ao levantamento quantitativo executado;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Espelhos dos livros de registro de inventário relativos aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 143, incisos XXII e XXIX, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação do valor para 100% do imposto devido, conforme jurisprudência pacificada no STF, em especial o RE 582461/SP, com repercussão geral. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao representante da empresa. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (9170698) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (9170860).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou o roteiro de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. O procedimento é amparado pelo artigo 858, incisos I e II do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

[...]

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

Uma vez executado o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, foram detectadas diferenças em 5 produtos analisados, conforme item 10 do relatório de execução da OS, em anexo.

As diferenças apontadas indicam de modo claro e indubitável a prática de operações de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal obrigatório.

Conforme previsto na legislação, todas as operações de circulação de mercadorias devem estar devidamente acobertas por documento fiscal obrigatório. Vejamos o artigo 143, inciso XXII do RICMS-RR:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

[...]

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

[...]

Ao detectar a prática de operações irregulares, coube à autoridade fiscal, no estrito cumprimento do poder-dever, efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como ainda a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor das operações praticadas. Todavia, o AFTE adequou a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 582461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme demonstradas no relatório produzido e seus respectivos anexos, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 37188/2023**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 1.689.488,89 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).**

Boa Vista, 17 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/11/2025, às 08:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20135569** e o código CRC **3F0FB24B**.